

Abílio de Sant'Ana, escrivão-notário substituto em Alenquer—nomeado escrivão do terceiro officio do juiz de direito de Ponta Delgada.

Exonerado o juiz de paz do distrito de Canas de Sabugosa, comarca de Tondela.

Joaquim Gomes dos Santos e Albano Ferreira da Costa—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Valongo, comarca de Agueda.

Luis Martins e António Marques—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Cedofeita, comarca do Porto.

Francisco Canuto Rocha Júnior—nomeado juiz de paz do distrito de Colares, comarca de Cintra.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Março 21.

António Emilio da Costa, escrivão do juiz de direito em Ponte do Lima—trinta dias.

Março 31

Manuel Pereira da Costa, juiz de paz do distrito de Santos-o-Velho, comarca de Lisboa—trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 145.º e 148.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Manuel Francisco Dinis de Abreu, pároco da freguesia do Sobral, do concelho de Mortágua, distrito de Viseu, de residir, durante um ano, dentro dos limites do mencionado concelho e limitrofes, e sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º Fica concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e limitrofes.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 29 de Março de 1913

Criado um posto do registo civil na freguesia de Revelles, do concelho de Mortemor-o-Velho, que fica desanexado do posto do registo civil da freguesia de Veride, do mesmo concelho.

Júlio Jacinto Nunes Neves da Costa—nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 29 de Março de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada na lista-tríplice que lhe foi apresentada, de conformidade com a condição 33.ª do contrato celebrado com o Banco de Portugal, em 10 de Dezembro de 1887, designar o vogal do Conselho de Administração do mesmo Banco, Augusto José da Cunha, para, na qualidade de vice-governador, substituir nos seus impedimentos o governador do referido Banco, nos termos da mencionada condição 33.ª

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

Convindo regular desde já a forma das reclamações previstas no § 1.º do artigo 8.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913: hei por bem, sob a proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes poderão reclamar para as juntas de matrizes por indevida inclusão ou erro de cálculo, durante o prazo de quarenta dias, contados da abertura do cofre para pagamento voluntário da respectiva contribuição.

§ único. Os requerimentos, devidamente fundamentados, serão entregues para esse efeito aos secretários de finanças, que deles passarão recibo, sendo-lhe exigido.

Art. 2.º Estas reclamações, depois de informadas pelo secretário e respectivo inspector de finanças em boletim de informação, conforme o modelo anexo, que ficará junto ao processo, serão resolvidas pelas juntas de matrizes, no prazo de dez dias, afixando-se as respectivas resoluções na porta da Repartição de Finanças.

Art. 3.º Das decisões das juntas de matrizes haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, interposto no prazo de trinta dias, a contar da afixação.

§ único. Por parte da Fazenda Nacional é competente para interpor o mesmo recurso o respectivo secretário de finanças, devendo fazê-lo sempre que a decisão seja em contrário da sua informação ou do parecer do respectivo inspector de finanças.

Art. 4.º Qualquer contribuinte poderá também apresentar aos secretários de finanças, durante o prazo de sessenta dias, a sua reclamação por exagêro do rendimento colectável global que lhe tenha sido atribuído para base da contribuição e determinação da taxa a aplicar, seguindo-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 8.º, da lei de 15 de Fevereiro de 1913, e as mais disposições legais applicáveis, conforme se decretará no regulamento geral da contribuição predial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

BOLETIM DE INFORMAÇÃO

das reclamações feitas nos termos do § 1.º do artigo 8.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913

Concelho de ...

Nome do contribuinte ...

Residência ...

Rendimento no concelho ... {urbano ... escudos

Rendimento global corrigido ... {rústico ... "}

Importância {Para o Estado {urbano ... "}

em que foi {rústico ... "}

colectado. {Para o município {urbano ... "}

{rústico ... "}

N. B. A percentagem para o município, neste concelho, é de ...

Sou, portanto, de opinião que ao requerente se deve mandar passar título de anulação na importância total de ... escudos.

Para o Estado ... escudos

Para o município ... "

Total ... "

... em ... de ... de 191 ...

Concordo.

.../.../191...

O Inspector de Finanças

O Secretário de Finanças

Certifico que o rendimento global corrigido, do contribuinte rectro mencionado, é de escudos ... dividido pela forma seguinte:

Concelhos	Rendimento antigo	Factor	Rendimento corrigido
Total			

Inspecção de Finanças de ... em ... de ... de 191 ...

O Inspector de Finanças

4.ª Repartição

Por decreto de 22 de Março corrente, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 28 do mesmo mês:

João Duarte Caldas—terceiro official da Inspecção Distrital de Finanças do Porto—transferido, como requerido, para idêntico lugar na inspecção de Portalegre, vago pela aposentação de Manuel Maria Ferreira, ordenada por decreto de 14 de Dezembro último.

Por portaria de 28 de Março corrente, visada pelo mesmo Conselho em 29 do mesmo mês:

Lourenço Amadeu Pupo, fiscal de 1.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, colocado na situação de inactividade por portaria de 20 de Novembro de 1912—mandado regressar à actividade do serviço, por urgente conveniência, na vacatura occorrida pelo falecimento, em 28 de Dezembro último, do fiscal de igual categoria, José Dinis Caldeira Gaspar.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

CAIXA ECONÓMICA DA RIBEIRA GRANDE

Balancete em 30 de Junho de 1911

ACTIVO	
Accionistas	22:500\$000
Móveis e utensílios	376\$531
Despesas gerais	190\$325
Prémios pagos	75\$920
Caixa	4:883\$813
Letras a receber	28:110\$250
Obrigações	1:242\$500
Escrituras	3:150\$000
Empréstimos sobre hipoteca	26:439\$385
	86:968\$724

PASSIVO

Capital	25:000\$000
Depósitos à ordem	185\$210
Ganhos e Perdas	1\$343
Fundo de reserva	176\$133
Dividendos	121\$986
Depósitos	59:718\$724
Prémios recebidos	1:723\$080
Fundo de amortização	42\$248
	86:968\$724

Pela Caixa Económica da Ribeira Grande.—Os Directores, *Manuel Borges Velho de Melo Cabral*—*Hermano da Silva Mota*—*Manuel António de Irias Coutinho*.—O Guarda-livros, *Armando de Castro Carneiro*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Sob proposta do Ministro da Marinha e atendendo à conveniência de regulamentar o serviço de alfaiates e sapateiros a bordo dos navios de guerra e nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Marinha, não só para evitar abusos como para dele tirar o proveito que há a esperar da applicação das disposições do artigo 2.º do plano de uniformes e pequeno equipamento para praças da armada, mandado adoptar, definitivamente, por decreto de 2 de Novembro de 1912: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço de sapateiros e alfaiates nos navios da armada e quartel de marinheiros, que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

Regulamento para o serviço de sapateiros e alfaiates nos navios da armada e quartel de marinheiros

Artigo 1.º Por grupo de 150 praças ou fracção em cada navio ou estabelecimento, haverá uma praça que trabalhe de alfaiate e outra de sapateiro (de posto inferior a cabo) a fim de cuidarem das reparações dos uniformes.

Art. 2.º Só podem ser escolhidos para trabalhar como sapateiros ou alfaiates as praças de comprovada competência.

§ 1.º Serão preferidas as praças examinadas e aprovadas nas oficinas do Depósito Central de Fardamentos do Exército.

§ 2.º Esta aprovação deverá, para os devidos efeitos, ser averbada na caderneta militar das praças examinadas.

Art. 3.º As praças que trabalhem de sapateiro e alfaiate será abonada uma gratificação de exercício diária de 20 réis, em harmonia com as disposições do decreto de 30 de Junho de 1912.

Art. 4.º É expressamente proibido aos sapateiros e alfaiates alterarem o talhe dos artigos do uniforme.

Art. 5.º Os concertos em artigos usados só podem ser efectuados quando o seu custo provável for inferior a 20 por cento do valor do artigo novo, sendo proibido concertar artigos que não sejam do plano de uniformes.

Art. 6.º Os concertos só podem ser feitos com prévia autorização dos comandantes das brigadas ou encarregados dos destacamentos.

Art. 7.º Não tem remuneração alguma as emendas em artigos novos tirados do paiol, bem como a colocação de divisas ou distintivos nesses artigos ou de fitas nos bonés.

Art. 8.º Os preços da mão de obra, incluindo linha e prego, serão os seguintes:

Alfaiates:	
Fundilhos grandes	\$ 0,05
Ditos pequenos	\$ 0,03
Bainhas	\$ 0,03
Cotovelos	\$ 0,02

Sapateiros:	
Tacões	\$ 0,05
Meias solas ponteadas	\$ 0,26
Ditas cosidas	\$ 0,18
Ditas pregadas	\$ 0,16
Gáspias	\$ 0,45

Art. 9.º A importância das matérias primas e acessórios empregados nos concertos será calculada conforme o valor respectivo, com a fiscalização do comandante da brigada ou encarregado do destacamento.

Art. 10.º A importância total dos concertos (material e mão de obra), será paga de pronto pelas praças que os requisitarem, com a fiscalização do comandante da respectiva brigada ou encarregado do destacamento.

Art. 11.º Os navios que contem mais de 100 praças do corpo de marinheiros na sua lotação, terão uma máquina de costura de pedal para o serviço dos alfaiates, e os navios, tendo lotação inferior a 100 praças, mas superior a 80, terão uma máquina de mão.

Art. 12.º A máquina de costura e as formas para calçado são adquiridas por conta da dotação de material dos estabelecimentos navais onde tiverem de servir; toda a outra ferramenta é propriedade dos sapateiros ou alfaiates e por eles adquirida.